



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081954-11.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIA TUZZI BORINI, é apelado ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1081954-11.2024.8.26.0002

Apelante: Julia Tuzzi Borini

Apelada: Italia Transporte Aéreo S.P.A.

Ação: Indenização por danos morais

Origem: 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª instância: Dr. Théo Assuar Gragnano

Voto nº 14.855

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Atraso de voo com perda da conexão. Indenização por danos morais. Aplicação do CDC. Dinâmica incontroversa. Atraso em 5 horas para chegada ao local destino. Dano moral *in re ipsa*. Caracterizado. *Quantum* majorado em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 119/124, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a indenização por danos morais foi fixada em valor baixo; b) a verba comporta majoração para R\$.10.000,00; h) colaciona jurisprudência (fls. 129/137).

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 144/152).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais promovida pela apelante em virtude do atraso dos voos contratado, o que acarretou o atraso de 5 horas para chegada ao destino, além de outros transtornos ocasionados pela completa falta de assistência por parte da apelada.

Narra inicial que a autora adquiriu passagens aéreas da recorrida para o trecho Munique/ALE e Napoles/ITA, com conexão em Roma/ITA. A viagem estava marcada para o dia 03.08.2024, com saída às 10h50 e chegada a Roma prevista para 12h25, partindo o segundo voo às 13h30 e chegando a Napoles às 14h25 do mesmo dia.

Sucede que o primeiro voo sofreu atraso de mais de 2 horas, o que ocasionou a perda da conexão, sendo realocada em outro voo com partida de Roma no mesmo dia, prevista para às 18h05 e chegada a Napoles às 19h00.

Sem receber qualquer auxílio ou maiores informações sobre o ocorrido, chegou com atraso de 5 horas ao local de destino, o que ocasionou a perda de compromissos e motivou o ajuizamento da presente demanda.

O pedido inicial foi acolhido nos seguintes termos (fls. 124):

“Ante o exposto, promovendo a extinção da fase de conhecimento do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, assim, condenar o réu a pagar à autora R\$2.000,00, com correção monetária a partir da publicação desta sentença e com juros legais desde a citação.

Pela sucumbência (súmula 326 do STJ), condeno a parte ré a pagar as custas do processo e honorários que arbitro, com fundamento no art. 85 §8º do CPC, em R\$800,00, devidos aos advogados da autora.”

Daí o inconformismo.

Ante a ausência de recurso da ré, cumpre fixar a premissa de que não há controvérsia quanto a falha no serviço de transporte, que ensejou sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, corporificado com o trânsito em julgado da sentença neste fragmento.

Neste passo, por força do *caput* do art. 1.013, do CPC, a única matéria que comporta análise diz respeito à majoração do montante indenizatório arbitrado.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Incontroversa a falha na prestação do serviço pela requerida, que não se atentou à regularidade da operação e ocasionou o atraso da chegada da requerente ao destino.

Na espécie, os danos morais integram a modalidade *in re ipsa*, ou seja, prescindem de prova.

Feito o registro, passo à análise do *quantum debeatur*.

A reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, devendo observar a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira da ré, majoro a indenização para R\$.6.000,00, por ser quantia razoável,

proporcional e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo, compensar a demandante pelo sofrimento e frustração experimentados, sem contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Transcrevo, neste ponto específico, entendimento do STJ conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrichi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.”
(STJ; REsp 318.379/MG)

Logo, reforma-se a sentença para majorar a indenização por danos morais para R\$.6.000,00, atualizada a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora desde a citação, na forma do artigo 406, §1º, do CC, alterado pela Lei 14.905/24.

Sucumbente, a ré arcará integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais, incluídos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art.85,§ 2º do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora